



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.205, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre o pagamento de uma compensação de preço de energia para estudantes de cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº /2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre o pagamento de uma compensação de preço de energia para estudantes de cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios, e dá outras providências.

Apresentação: 16/08/2024 09:55:17.853 - Mesa

PL n.3205/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este projeto de lei estabelece a concessão de uma compensação de preço de energia, denominada "Auxílio Energia Estudantil", aos seguintes grupos:

- I. Estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), incluindo universidades públicas e privadas;
- II. Estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes de nível médio, que estejam regularmente matriculados em instituições reconhecidas pelo MEC;
- III. Estudantes de cursos profissionalizantes de nível básico, que ofereçam qualificação profissional com carga horária mínima de 400 horas;
- IV. Estudantes de cursos livres ou preparatórios, desde que estejam inscritos em programas de assistência estudantil ou no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



* C D 2 4 2 0 6 3 8 0 0 7 0 0 *

Art. 2º A compensação de preço de energia, aqui referida como "Auxílio Energia Estudantil", será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por estudante elegível, pago em parcela única.

Art. 3º Para ter direito ao Auxílio Energia Estudantil, o estudante deve:

- I. Estar regularmente matriculado em uma das modalidades de ensino descritas no Art. 1º;
- II. Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou ser beneficiário de programas de assistência estudantil;
- III. Comprovar residência em domicílio com consumo mensal médio de energia elétrica abaixo de 220 kWh nos últimos seis meses.

Art. 4º Os estudantes elegíveis devem apresentar requerimento junto à instituição de ensino na qual estão matriculados, que encaminhará os dados ao Ministério da Educação para validação.

Parágrafo único: O Ministério da Educação, em parceria com as concessionárias de energia elétrica, verificará o consumo médio de energia do domicílio do estudante.

Art. 5º Os recursos para o pagamento do Auxílio Energia Estudantil serão provenientes do orçamento da União, por meio de alocação específica no Ministério da Educação, com suplementação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), se necessário.

Art. 6º As instituições de ensino deverão manter registro detalhado dos estudantes beneficiados e disponibilizar essas informações para auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 0 6 3 8 0 0 7 0 0 *

Justificação

A alta contínua nos preços da energia tem impactado diretamente o custo de vida dos brasileiros, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade econômica, incluindo estudantes. Estudantes de baixa renda enfrentam dificuldades adicionais para arcar com despesas essenciais, como a energia elétrica, o que pode comprometer sua continuidade nos estudos e seu desempenho acadêmico.

Embora existam programas como a Tarifa Social de Energia Elétrica, que oferecem subsídios às famílias de baixa renda, esses subsídios são geralmente calculados para cobrir o consumo básico. Estudantes, especialmente aqueles envolvidos em educação à distância ou que dependem de tecnologias para o aprendizado, enfrentam necessidades energéticas adicionais. O "Auxílio Energia Estudantil" é, portanto, uma medida de alívio financeiro direto que visa mitigar esses custos adicionais.

O auxílio é direcionado especificamente para aqueles que estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e outros programas de assistência estudantil, garantindo que os recursos cheguem às famílias mais necessitadas. A inclusão de cursos livres e preparatórios como beneficiários é uma resposta à necessidade de abrangência das políticas públicas, reconhecendo que muitos estudantes em preparação para o mercado de trabalho ou para ingresso no ensino superior também enfrentam dificuldades econômicas.

A colaboração entre o Ministério da Educação e as concessionárias de energia elétrica assegurará a precisão na verificação dos critérios de elegibilidade e a transparência na distribuição dos recursos. Este projeto de lei, portanto, não só busca aliviar os impactos financeiros da crise energética, mas também promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação e à formação profissional. Com isso, reafirmamos o compromisso com a inclusão



* C D 2 4 2 0 7 0 0 0 6 3 8 0 0 7 0 0 *

social e a construção de um futuro mais justo e próspero para todos os brasileiros.

Sala de Sessões, de de 2024.

Deputado Júnior Mano

Considerações Legislativas:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996:** Define a organização da educação no Brasil e as atribuições do MEC.
- Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES):** Programa destinado a ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.
- Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico):** Sistema de informações para identificar e caracterizar as famílias brasileiras de baixa renda, permitindo o acesso a diversos programas sociais.
- Regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):** Regula o consumo de energia e as tarifas, podendo auxiliar na definição de parâmetros para o benefício proposto.
- Lei nº 10.836/2004 - Programa Bolsa Família:** Sistema de assistência social que pode ser utilizado como referência para a operacionalização dos pagamentos.



* C D 2 4 2 0 6 3 8 0 0 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO